



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL**

Ofício DITE/SEF n. 197/2025

Florianópolis, data da assinatura digital.

**REF.: SCC 8773/2025**

Senhor Consultor Jurídico,

Trata-se de Diligência ao Projeto de Lei n. 151/2025, de autoria do Deputado Padre Pedro Baldissera, que *Dispõe sobre a capacitação em primeiros socorros dos profissionais de educação e demais servidores das escolas públicas no Estado de Santa Catarina.*

Resumidamente, a proposta cria à Secretaria de Estado da Educação (SED) a obrigação de promover a capacitação de seus profissionais de educação e demais servidores em primeiros socorros, ao menos a cada 2 anos.

Trata-se, portanto, de uma norma que impõe obrigação de despesa ao Poder Executivo, mais especificamente à SED. A proposta não está acompanhada da estimativa de impacto financeiro e demais exigências da Lei Complementar federal n. 101, de 2000, constantes de seus arts. 16 e 17.

No mais, entendemos que a SED é o órgão que detém a prerrogativa de se manifestar quanto a proposição e se posicionar quanto a sua pertinência, avaliando o custo-benefício da medida, tendo a despesa compreendida no seu planejamento orçamentário e financeiro de 2025 e exercícios seguintes, observando-se os limites previstos.

Além disso, vale lembrar que em atenção ao art. 167-A da Constituição Federal, é aferido bimestralmente o indicador da poupança corrente (PC), que se refere à relação entre despesas correntes e receitas correntes. Na última verificação realizada em abril/2025, evidenciou-se que essa proporção atingiu 86,21%, a exigir prudência na condução das políticas públicas – tanto no lado da despesa como no da receita – eis que a partir de 85% é facultada, e de 95% obrigatória, a adoção de mecanismos de ajuste fiscal.

Atenciosamente,

Clóvis Renato Squio  
Diretor do Tesouro Estadual



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **9Z845CGM**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**CLÓVIS RENATO SQUIO** (CPF: 005.XXX.039-XX) em 06/06/2025 às 17:04:01

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:45 e válido até 30/03/2118 - 12:31:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4NzczXzg3NzRfMjAyNV85Wjg0NUNHTQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008773/2025** e o código **9Z845CGM** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSULTORIA JURÍDICA**

**INFORMAÇÃO COJUR/SEF Nº 162/2025**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 8773/2025

Os autos em questão referem-se à diligência do Projeto de Lei nº 151/2025, de autoria do Deputado Padre Pedro Baldissera, o qual *“dispõe sobre a capacitação em primeiros socorros dos profissionais e de educação e demais servidores das escolas públicas no Estado de Santa Catarina”*.

Em suma, o projeto de lei sugere a promoção de capacitação em primeiros socorros dos profissionais de educação e demais servidores, vinculados à Secretaria de Estado da Educação (SED), ao menos a cada 2 anos.

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado Casa Civil, por meio do Ofício nº 744/SCC-DIAL-GEMAT (p.02), solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda sobre o PL em questão, a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador do Estado à ALESC, tendo em vista a competência desta Secretaria do Estado da Fazenda para manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário, nos termos do art. 36, incisos I e IV, alínea “i”, da Lei Complementar Estadual nº 741/2019.

Instada a se manifestar, tendo em vista sua área de atuação, a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), por meio do Ofício n. 197/2025 (p.11), informou que a proposta legislativa configura *“uma norma que impõe obrigação de despesa ao Poder Executivo, mais especificamente à SED. A proposta não está acompanhada da estimativa de impacto financeiro e demais exigências da Lei Complementar federal n. 101, de 2000, constantes de seus arts. 16 e 17”*.

Esclareceu que *“a SED é o órgão que detém a prerrogativa de se manifestar quanto a proposição e se posicionar quanto a sua pertinência, avaliando o custo benefício da medida, tendo a despesa compreendida no seu planejamento orçamentário e financeiro de 2025 e exercícios seguintes, observando-se os limites previstos”*.

Concluiu a DITE que *“em atenção ao art. 167-A da Constituição Federal, é aferido bimestralmente o indicador da poupança corrente (PC), que se refere à relação entre despesas correntes e receitas correntes. Na última verificação realizada em abril/2025, evidenciou-se que essa proporção atingiu 86,21%, a exigir prudência na condução das políticas públicas – tanto no lado da despesa como no da receita – eis que a partir de 85% é facultada, e de 95% obrigatória, a adoção de mecanismos de ajuste fiscal”*.

É o que tínhamos a informar.

Deyse Raimundo Leite  
**Assistente Jurídica COJUR/SEF**  
**OAB/SC nº 22107**



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **33AC87LJ**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**DEYSE RAIMUNDO LEITE** (CPF: 036.XXX.479-XX) em 09/06/2025 às 10:30:32

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:37:34 e válido até 13/07/2118 - 13:37:34.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4NzczXzg3NzRfMjAyNV8zM0FDODdMSg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008773/2025** e o código **33AC87LJ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício SEF/GABS nº 396/2025

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhora Diretora,

Em resposta ao ofício nº 744/SCC-DIAL-GEMAT, constante nos autos SCC 8773/2025, referente ao pedido de diligência ao Projeto de Lei (PL) nº 151/2025, de autoria do ilustre Deputado Padre Pedro Baldissera, que “*dispõe sobre a capacitação em primeiros socorros dos profissionais de educação e demais servidores de escolas públicas no Estado de Santa Catarina*”, sirvo-me do presente para encaminhar a manigestão desta Secretaria de Estado, em conformidade com as razões apresentadas pelas áreas técnicas.

Através da referida propositura parlamentar sugere-se a promoção de capacitação em primeiros socorros dos profissionais de educação e demais servidores, vinculados à Secretaria de Estado da Educação (SED), ao menos a cada 2 anos.

Quanto às questões financeiras envolvidas, a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE) destacou que a proposta legislativa impõe obrigação de despesa ao Poder Executivo, mais especificamente à SED.

Além disso, a DITE ressalta que para a criação de despesas é importante que seja observado o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000), especialmente no que tange à necessidade de estimativa do impacto financeiro e à demonstração de adequação orçamentária.

Ademais, alertou que o incremento das receitas também afeta a métrica da ‘Poupança Corrente’, um indicador que avalia a relação entre as despesas correntes e as receitas correntes, conforme estabelecido no artigo 167-A da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 109/2021.

Segundo a DITE, nos cálculos mais recentes realizados em abril de 2025, esse indicador alcançou o valor de 86,21%, o que demanda uma abordagem cuidadosa na execução das políticas governamentais. Isso ocorre porque, a partir de 85%, é possível adotar medidas de ajuste fiscal de forma opcional, e quando atinge 95%, torna-se obrigatória a implementação desses mecanismos.

Desse modo, conforme apontado pela área técnica, sugerimos que o PL seja encaminhado à SED, para a análise do pleito em questão, observando-se os limites e disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sem mais para o momento, diante das informações técnicas disponibilizadas, colocamos à disposição para explicações complementares, caso entenda como necessário.

Atenciosamente,

**Cleverson Siewert**  
Secretário de Estado da Fazenda  
[assinado digitalmente]

À Senhora  
JÉSSICA CAMPOS SAVI  
Diretora de Assuntos Legislativos  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Florianópolis – SC



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **3J0L2V8X**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 10/06/2025 às 14:35:37  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4NzczXzg3NzRfMjAyNV8zSjBMMIY4WA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008773/2025** e o código **3J0L2V8X** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMACÃO Nº 68/2025/BM1

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 00008776/2025.

Senhor Chefe do Estado-Maior Geral,

A presente informação objetiva o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0151/2025, de autoria do Padre Pedro Baldissera, que “ Dispõe sobre a capacitação em primeiros socorros dos profissionais de educação e demais servidores das escolas públicas no Estado de Santa Catarina”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Convém esclarecer que a manifestação em questão busca atender ao pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça da ALESC, contido no Ofício GPS/DL/0225/2025, disponível para consulta nos autos do processo-referência nº SCC 8716/2025.

O projeto de lei propõe a obrigatoriedade da capacitação em primeiros socorros para professores e servidores das escolas públicas do Estado de Santa Catarina. Inspirado na Lei Federal nº 13.722/2018 (Lei Lucas), o objetivo é aumentar a segurança e o bem-estar dos alunos ao preparar os profissionais da educação para agir em situações de emergência, como engasgamentos, quedas, convulsões ou reações alérgicas.

Após esse breve resumo, faz-se necessário apontar que o projeto de lei em comento parece apresentar vício de origem (inconstitucionalidade formal), considerando o inciso I e a alínea “a” do inciso IV, ambos do art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina:

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

**I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;**

[...]

IV - dispor, mediante decreto, sobre:

**a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; e**

[...] (grifo nosso)

Ademais, o texto proposto cria obrigações para o Poder Executivo, interferindo nitidamente no funcionamento de alguns de seus órgão, de maneira que, ao fazê-lo, acaba por incorrer também em vício material.

De outro lado, deve-se anotar, ainda, a publicação da Lei Estadual nº 18.364, de 2 de maio de 2022, que tornou obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de recreação infantil no Estado de Santa Catarina. Originada do PL nº 143.4/2021, o projeto fundamentou-se à época justamente na legislação federal já citada, porém não abarcou as escolas de ensino fundamental e médio.

Fora isso, importa assinalar que o CBMSC, justamente em atendimento à “Lei Lucas” supramencionada, oferta o Curso de Noções de Primeiros Socorros para profissionais da Educação.

O programa é totalmente gratuito, dividido em seis módulos, os quais totalizam 20 horas-aula, na modalidade de ensino a distância. O curso, que até o momento já formou mais de 8 mil profissionais da Educação em Santa Catarina, pode ser acessado por meio do [site oficial do CBMSC](#), tanto por profissionais da rede pública quanto da rede privada de ensino.

Diante do exposto, a Seção de Planejamento de Pessoal, Legislação e Cultura (BM-1), compulsando os autos do processo, entende que o projeto de lei não atende ao interesse público, apreciando os vícios material e de inconstitucionalidade apontados, e opina pelo seu arquivamento.

À sua consideração,

**Major BM THYAGO DA SILVA MARTINS**  
Chefe Interino da BM-1/EMG  
(assinado digitalmente)



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **1E576URT**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**THYAGO DA SILVA MARTINS** (CPF: 044.XXX.239-XX) em 10/06/2025 às 14:40:26

Emitido por: "SGP-e", emitido em 21/02/2019 - 14:15:17 e válido até 21/02/2119 - 14:15:17.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4Nzc2Xzg3NzdfMjAyNV8xRTU3NIVSVA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008776/2025** e o código **1E576URT** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## DESPACHO

**Referência:** SCC 00008776/2025

O Projeto de Lei nº 0151/2025, em tramitação na Assembleia Legislativa de Santa Catarina, propõe tornar obrigatória a capacitação em primeiros socorros para profissionais da educação e servidores das escolas públicas estaduais. Inspirado na Lei Federal nº 13.722/2018 (Lei Lucas), o projeto busca ampliar a segurança e o bem-estar dos alunos, preparando os educadores para agir em situações de emergência. Apesar da relevância do tema, a análise técnica indica problemas jurídicos e operacionais que comprometem sua viabilidade.

Conforme a Informação nº 68/2025/BM-1, o PL apresenta vício de inconstitucionalidade formal por violar o inciso I e a alínea "a" do inciso IV do art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina. Esses dispositivos estabelecem as competências legislativas e as matérias de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, como a organização administrativa de seus órgãos. Ao impor obrigações diretamente às escolas públicas, o projeto invade a esfera de atuação do Executivo, caracterizando vício material por interferir indevidamente na gestão governamental.

Ademais, é importante destacar que Santa Catarina já possui a Lei Estadual nº 18.364/2022, que tornou obrigatória a capacitação em primeiros socorros para professores e funcionários de estabelecimentos de recreação infantil. Essa norma, originada do PL nº 143.4/2021, foi fundamentada na mesma legislação federal, porém com aplicação restrita à educação infantil. Apesar de não abranger o ensino fundamental e médio, a existência dessa lei demonstra que o tema já foi objeto de regulamentação no estado.

Na prática, o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC) já oferece, de forma gratuita, o [Curso de Noções de Primeiros Socorros](#) para profissionais da educação. O programa, disponível na modalidade de ensino a distância, possui carga horária de 20 horas, distribuídas em seis módulos, e já capacitou mais de 8 mil profissionais, tanto da rede pública quanto da privada. Essa iniciativa atende plenamente ao objetivo do PL 0151/2025, dispensando a necessidade de nova legislação.

Diante do exposto, conclui-se que o projeto, embora bem-intencionado, é juridicamente questionável e desnecessário. A capacitação em primeiros socorros já é realidade no estado por meio do curso oferecido pelo CBMSC, que pode ser amplamente divulgado e incentivado sem a criação de novas obrigações legais. Recomenda-se, portanto, a rejeição do PL 0151/2025, evitando-se a duplicação de normas e a sobrecarga administrativa para o Poder Executivo. Caso persista o interesse na regulamentação, sugere-se eliminar os vícios apontados e alinhá-lo às competências constitucionais.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Coronel BM VANDERVAN NIVALDO DA SILVA VIDAL**  
Chefe do Estado-Maior Geral do CBMSC  
(assinado digitalmente)



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **85H1EIH0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**VANDERVAN NIVALDO DA SILVA VIDAL** (CPF: 017.XXX.379-XX) em 12/06/2025 às 14:30:12

Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/02/2019 - 09:54:25 e válido até 19/02/2119 - 09:54:25.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4Nzc2Xzg3NzdfMjAyNV84NUgxRUIIMA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008776/2025** e o código **85H1EIH0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA  
COMANDO-GERAL (Florianópolis)

OFÍCIO Nº 693/25/CmdoG

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhor Gerente,

Com meus cordiais cumprimentos, em atenção ao Ofício nº 745/SCC-DIAL-GEMAT, constante à p. 2 do Processo SCC 00008776/2025, que solicita ao Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (CBMSC) exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 151/2025, que “Dispõe sobre a capacitação em primeiros socorros dos profissionais de educação e demais servidores das escolas públicas no Estado de Santa Catarina”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), acolho na íntegra a Informação nº 68/2025/BM1 (pp. 6-7) e o despacho de p. 8, elaborados pelo Estado-Maior Geral do CBMSC.

Em síntese, embora o tema da proposta revista-se de extrema relevância, entendo que, da forma como está delineada, a medida pode padecer de vícios formais de inconstitucionalidade; para além disso, a sua adoção tem potencial de suscitar dúvidas quanto à efetiva necessidade prática, uma vez que a capacitação em primeiros socorros para profissionais da educação já vem sendo efetivamente promovida no Estado por meio do [Curso de Noções de Primeiros Socorros](#), oferecido pelo CBMSC. Ressalte-se que esse programa, disponível na modalidade de ensino à distância, já formou mais de 8 mil profissionais da rede pública e privada. Diante desse contexto, entende-se que a aprovação do projeto de lei pode não se mostrar oportuna neste momento.

Permaneço à disposição para auxiliar no que for necessário, bem como para prestar mais esclarecimentos.

Atenciosamente,

**Coronel BM JEFFERSON DE SOUZA**  
Subcomandante-Geral do CBMSC  
Respondendo pelo Comando-Geral do CBMSC  
(assinado digitalmente)

Ao Senhor  
RAFAEL REBELO DA SILVA  
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil  
Nesta



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **VV953L2J**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **JEFFERSON DE SOUZA** (CPF: 026.XXX.609-XX) em 17/06/2025 às 11:48:18  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2019 - 10:41:21 e válido até 02/04/2119 - 10:41:21.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4Nzc2Xzg3NzdfMjAyNV9WVjk1M0wySg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008776/2025** e o código **VV953L2J** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO Nº 826/2025/SED/DIEN

Florianópolis, 17 de junho de 2025.

**REFERÊNCIA:** Atendimento ao Processo SCC 8771/2025, que trata do Projeto de Lei nº 0151/2025, que “Dispõe sobre a capacitação em primeiros socorros dos profissionais de educação e demais servidores das escolas públicas no Estado de Santa Catarina”.

Sra. Consultora,

Em atendimento ao Despacho que solicita exame e emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0151/2025, que “Dispõe sobre a capacitação em primeiros socorros dos profissionais de educação e demais servidores das escolas públicas no Estado de Santa Catarina”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), informamos que a Secretaria de Estado da Educação tem orientado as Coordenadorias Regionais de Educação a firmarem parceria com o Corpo de Bombeiros Militar ou o Corpo de Bombeiros Voluntários locais, a fim de atender o que prevê a Lei Federal nº 13.722/2018, conhecida como a “Lei Lucas”.

De igual maneira, esta Secretaria tem divulgado ações do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, como é o caso do Projeto denominado “Projeto Golfinho”. Seu objetivo é fortalecer uma cultura voltada à prevenção de acidentes, orientando de maneira lúdica o público infantil sobre a utilização segura das praias e demais ambientes aquáticos de lazer, além do incentivo ao convívio harmônico entre as pessoas e o meio ambiente, contribuindo para uma sociedade mais segura e promovendo o exercício pleno da cidadania. Para este programa, são capacitados profissionais da educação, sendo, inclusive, de forma conjunta com estudantes, em alguns casos específicos de orientação e monitoramento dessas crianças.

Outra ação divulgada no âmbito da Rede Estadual de Ensino, é o Programa Comunitário do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (CBMSC), denominado Bombeiro Mirim, é destinado a crianças estudantes do ensino fundamental das escolas públicas e privadas de Santa Catarina. O objetivo é capacitar as crianças e adolescentes para agirem de maneira preventiva em situações de risco de acidentes através do desenvolvimento de práticas suplementares ao processo educativo, contribuindo para uma sociedade mais segura e promovendo o exercício pleno da cidadania.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**  
**DIRETORIA DE ENSINO**

Ademais, no site do Corpo de Bombeiros Militar estão disponíveis dois cursos em formato EAD, um sobre a aplicação da Lei Lucas na prática e outro curso básico de Atendimento Emergencial, ambos gratuitos e voltados para profissionais da educação e demais interessados. Para maiores informações sobre os cursos, basta acessar o link: <https://ead.cbm.sc.gov.br/login/index.php>

Frente ao exposto, e considerando que as Coordenadorias Regionais de Educação já possuem parcerias locais com o Corpo de Bombeiros Militar ou o Corpo de Bombeiros Voluntários, para ações de formação dos profissionais da educação, consideramos que o referido Projeto de Lei não altera substancialmente o que já vem sendo desenvolvido na rede, não havendo contrariedade ao Projeto de Lei nº 0151/2025, levando-se em conta que o mesmo abarca também as redes públicas municipais de educação.

Ficamos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Respeitosamente,

**Kênia Andresa Scarduelli**  
Diretora de Ensino  
(assinado digitalmente)

À Sra.  
**Greice Sprandel da Silva Deschamps**  
Consultora Executiva



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **50P9WP20**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ADECIR POZZER** (CPF: 977.XXX.800-XX) em 17/06/2025 às 15:01:04

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:11:14 e válido até 13/07/2118 - 13:11:14.

(Assinatura do sistema)



**KENIA ANDRESA SCARDUELLI** (CPF: 030.XXX.599-XX) em 17/06/2025 às 19:29:48

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:15:52 e válido até 13/07/2118 - 14:15:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4NzcxXzg3NzJfMjAyNV81MFA5V1AyTw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008771/2025** e o código **50P9WP20** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E**  
**SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**  
**(NUAJ)**

**PARECER Nº 374/2025/PGE/NUAJ/SED/SC** Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 00008771/2025

**Assunto:** Diligência em Projeto de Lei.

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

**Interessada:** Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

**EMENTA:** Direito Administrativo. Processo legislativo. Diligência da Assembleia Legislativa. Projeto de Lei nº 0147/2025, que “*Dispõe sobre a capacitação em primeiros socorros dos profissionais de educação e demais servidores das escolas públicas no Estado de Santa Catarina*”. Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014. Manifestação técnica apresentada. Possibilidade de prosseguimento.

## **RELATÓRIO**

Trata-se do Ofício nº 743/SCC-DIAL-GEMAT, que solicitou o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0147/2025, que “*Dispõe sobre a capacitação em primeiros socorros dos profissionais de educação e demais servidores das escolas públicas no Estado de Santa Catarina*”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Ensino apresentou manifestação, por meio da Informação nº 826/2025/SED/DIEN (fls. 04/05), acerca do tema tratado.

Ato contínuo, os autos vieram a esta Consultoria Jurídica.

É o essencial relato.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos. Isto porque, incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial, no que concerne ao controle de legalidade dos atos administrativos.

Portanto, o parecer jurídico deve evitar posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade, podendo, porém, sobre estes emitir recomendações, enfatizando que o seu acatamento fica a critério do gestor.

**Dito isso, passa-se à análise do caso.**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E**  
**SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**  
**(NUAJ)**

Os autos foram encaminhados para análise desta Consultoria Jurídica por força do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014 (alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017), o qual dispõe:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

**II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e**

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (grifos acrescidos)

Resta evidente que compete a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo acerca dos termos propostos no projeto de lei em questão.

Considerando a competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Estado para se manifestar sobre a constitucionalidade dos projetos de lei, conforme art. 5º, inciso X, do Decreto Estadual nº 724, de 18 de outubro de 2007, enquanto órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, esta manifestação se restringe ao mérito da proposição.

Nesse diapasão, em atenção ao Ofício nº 743/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou-se ao setor técnico competente que se manifestasse acerca do mérito do projeto de lei apresentado, o que restou materializado pela Informação nº 826/2025/SED/DIEN (fls. 04/05), nos seguintes termos:

[...] informamos que a Secretaria de Estado da Educação tem orientado as Coordenadorias Regionais de Educação a firmarem parceria com o Corpo de Bombeiros Militar ou o Corpo de Bombeiros Voluntários locais, a fim de atender o que prevê a Lei Federal nº 13.722/2018, conhecida como a “Lei Lucas”.

De igual maneira, esta Secretaria tem divulgado ações do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, como é o caso do Projeto denominado “Projeto Golfinho”. Seu objetivo é fortalecer uma cultura voltada à prevenção de acidentes, orientando de maneira lúdica o público infantil sobre a utilização segura das praias e demais ambientes aquáticos de lazer, além do incentivo ao convívio harmônico entre as



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E**  
**SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**  
**(NUAJ)**

pessoas e o meio ambiente, contribuindo para uma sociedade mais segura e promovendo o exercício pleno da cidadania. Para este programa, são capacitados profissionais da educação, sendo, inclusive, de forma conjunta com estudantes, em alguns casos específicos de orientação e monitoramento dessas crianças.

[...]

Frente ao exposto, e considerando que as Coordenadorias Regionais de Educação já possuem parcerias locais com o Corpo de Bombeiros Militar ou o Corpo de Bombeiros Voluntários, para ações de formação dos profissionais da educação, consideramos que o referido Projeto de Lei não altera substancialmente o que já vem sendo desenvolvido na rede, não havendo contrariedade ao Projeto de Lei nº 0151/2025, levando-se em conta que o mesmo abarca também as redes públicas municipais de educação.

Isto posto, diante da manifestação da Diretoria de Ensino e, acerca do Projeto de Lei nº 0151/2025, devem os autos ser encaminhados à Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com as considerações feitas acima.

### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, **opina-se**<sup>1</sup> pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com a manifestação do setor técnico desta Secretaria de Estado da Educação.

**É o parecer.**

**LEONARDO JENICHEN DE OLIVEIRA**  
Procurador do Estado de Santa Catarina  
(assinado digitalmente)

---

<sup>1</sup> A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E**  
**SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**  
**(NUAJ)**

**DESPACHO**

Acolho a informação técnica de fls. 04/05 (SED/DIEN), que apresenta manifestação sobre o Projeto de Lei nº 0151/2025, bem como os termos do **PARECER Nº 374/2025/PGE/NUAJ/SED/SC**, determinando o encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis (SC), *data da assinatura digital*.

**LUCIANE BISOGNIN CERETTA**  
Secretária de Estado da Educação  
*(assinado digitalmente)*



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **D3TO783V**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **LEONARDO JENICHEN DE OLIVEIRA** (CPF: 137.XXX.377-XX) em 27/06/2025 às 10:59:35  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/01/2022 - 18:41:12 e válido até 17/01/2122 - 18:41:12.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **LUCIANE BISOGNIN CERETTA** (CPF: 490.XXX.110-XX) em 04/07/2025 às 19:03:25  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 04/08/2022 - 17:13:56 e válido até 04/08/2122 - 17:13:56.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4NzcxXzg3NzJfMjAyNV9EM1RPNzgzVg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008771/2025** e o código **D3TO783V** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.